

OK!



Processo Nº: 1/3334/2006
Auto de Infração Nº: 2/200617548
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 287/2008
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
80ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/07/2008
PROCESSO Nº 1/3334/2006 INFRAÇÃO Nº 2/200617548
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: VALÉSIO DE SOUZA MACHADO
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Auto de Infração **EXTINTO** face o equívoco na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária. Decisão amparada no artigo 63, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 25.468/99. Defesa Intempestiva. Recurso de Ofício. Decisão por maioria, com voto de desempate da Presidência.

RELATÓRIO:

Acusa, o auto, a internação no território cearense de mercadoria indicada como "em trânsito" para outra unidade de Federação. O Autuado conduzia mercadorias, conforme cópia da NF 6112, destinada ao Estado de São Paulo, na entrada do Estado do Ceará, fez o Termo de Responsabilidade 20305022 20063356, para que o mesmo fosse dado saída do Estado do Ceará, no entanto a mercadoria foi entregue a TEX. LUPATEX LTDA.

Após citar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no Art. 123, inciso I, alínea "i" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Intempestivamente o autuado ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

- que o agente do fisco se equivocou ao eleger como sujeito passivo do lançamento fiscal o transportador autônomo, haja vista o mesmo não ter na ocasião qualquer relação jurídica tributária em relação à nota fiscal nº 6112, uma vez que, conforme cópia do Termo de Responsabilidade em anexo, o autuado na data de 19/06/2006, antes da lavratura do presente Auto de Infração, ter transferido a responsabilidade à impugnante: TEXTIL LUPATEX LTDA;
- que a infração consubstanciada na nota fiscal nº 6112 teve início no Estado do Maranhão, uma vez que a empresa paulista, TÉRCIO ABRAÃO DE SIQUEIRA ME, adquiriu interestadualmente, através do documento supracitado, produtos "FIO OEAC 8 / 1T BARRADO LOTE 48 E FIO CIFITEX – CIA, INDUTRIAL DE FIOS TÊXTEIS;"



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

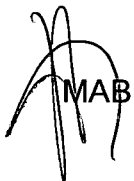
- que a empresa compradora/adquirente requereu, levando-se em consideração que os produtos seriam beneficiados por empresa estabelecida no Estado do Ceará antes de serem comercializados, bem como a empresa beneficiadora mais próximo do Estado do Maranhão do que de São Paulo, que a vendedora remetesse os produtos diretamente para a impugnante: TEXTIL LUPATEX LTDA, responsável pelo processo de beneficiamento;
- que fora emitida a nota fiscal nº 6114 para TEXTIL LUPATEX LTDA contando no campo destinado à descrição dos produtos – “NF emitida por conta e ordem de Tércio Abraão de Siqueira – Rua Major Marcelino, nº 71 – BRAS – SÃO PAULO/SP CNPJ 06.251.271/0001-4 INSC: 114.220.054.114, CONF. NOSSA NF 006112 DE 17/06/2006;”
- que a destinatária originária, emitiu a nota fiscal nº 4536 para a Impugnante tendo como natureza da operação “Remessa para beneficiamento”, lançou as notas fiscais envolvidas na operação nos seus respectivos livros fiscais;
- que as notas fiscais nº(s) 6114 e 4536 foram seladas normalmente pelo Fisco Estadual, assim como foram lançadas pela impugnante em se Livro de Registro de Entradas.

Por fim, requer a Extinção Processual em face da ilegitimidade do sujeito passivo.

O julgamento singular decidiu pela extinção processual com no artigo 63, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 25.468/99.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 269/2008, acata a decisão singular e julga extinto o auto de infração.

É o Relatório.


MAB





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DO RELATOR:

A acusação se refere a internamento, no território cearense, de mercadoria indicada como "em trânsito" para outra unidade de Federação.

No presente caso, faz-se necessário reconhecer a Extinção do processo em seu nascedouro, haja vista que houve erro na eleição do sujeito passivo, não podendo ser responsabilizado da presente acusação fiscal.

Inicialmente, informamos que a responsabilidade que incidiu sobre o condutor encontra amparo no Art. 21, inciso III, do Decreto 24.569/97, tanto assim o é que foi emitido Termo de Responsabilidade em seu nome, todavia em momento posterior, mas antes da lavratura do Auto de Infração a responsabilidade foi transferida para a empresa TEXTIL LUPATEX LTDA, conforme se vê às fls. 05.

No caso em tela, verifica-se pelos elementos constantes nos autos, que o autuado não é sujeito passivo da obrigação para com o recolhimento do imposto devido e sim a empresa Têxtil Lupatex Ltda., conforme indicado no referido termo. Ocorreu a transferência quando a empresa acima citada assumiu a responsabilidade outrora atribuída ao condutor da mercadoria.

Acrescenta-se que a responsabilidade do condutor da mercadoria, conforme gizado no Art. 21, III do RICMS, findou no momento em que foi transferida a responsabilidade para a empresa Têxtil Lupatex Ltda., conforme as fls. 05 dos autos, anterior a lavratura do presente auto de infração.

Sendo assim, ao verificarmos as peças que compõem o presente processo, reconhecemos que a elaboração da peça inicial incorreu em falha na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária constituindo-se assim em um ato insanável.

Diante da responsabilidade assumida pela empresa acima citada, resta claro que o agente do fisco se equivocou ao eleger como sujeito passivo o condutor do veículo.

Com a eleição indevida do sujeito passivo, caracteriza-se a ilegitimidade da parte, ensejando a extinção do feito sem apreciação do mérito nos termos do Art. 63, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 25.468/99:

Assim, voto no sentido de seja dado conhecimento do Recurso Voluntário, negar provimento ao Recurso Oficial para confirmar a decisão declaratória de Extinção Processual proferida em 1ª. Instância, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

MAB

DECISÃO:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido VALÉSIO SE SOUZA MACHADO,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, e por voto de desempate da Presidência, rejeitado a solicitação de diligência suscitada pela Conselheira Francisca Marta de Sousa, a fim de que fosse atestada a autenticidade do documento extraído do Livro de Plantão do Posto Fiscal no qual ocorreu a autuação, acostado às fls. 24 dos autos, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso oficial, para confirmar a decisão declaratória de Extinção Processual proferida em 1ª Instância, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, favoráveis a realização da diligência, os das Conselheiras Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes, Silvana Carvalho Lima Petelincar e Ana Maria Martins Timbo Holanda. A Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda ressaltou que seu voto pela extinção deu-se em razão da rejeição do pedido de diligência. O Sr. Presidente fundamentou seu voto nos seguintes termos: "No Termo de Responsabilidade que deu azo à lavratura do Auto de Infração contém a transferência de responsabilidade – do motorista que adentrou com a mercadoria no Estado para a empresa no Estado do Ceará, o qual foi colacionado aos autos pelo autuante, eximindo, assim, o motorista da infração registrada, isto é, de internamento de mercadorias. Ademais, esta transferência de responsabilidade ocorreu antes da lavratura do auto de infração".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2008.


José Wlame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR

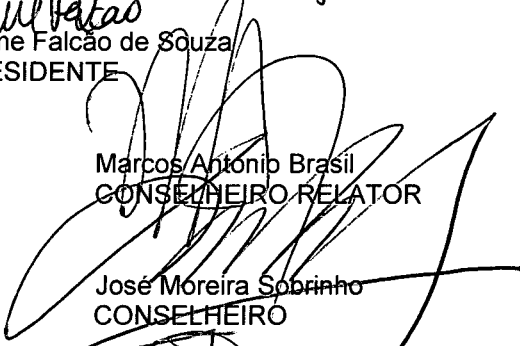

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelincar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO